



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 578 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/06/2013
PROCESSO Nº 1/1063/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201102797
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO ELIZETE PINHEIRO
MATRÍCULA: 106.007-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Utilização de documento fiscal que não corresponde ao legalmente exigido para operação. Mercadoria acompanhada de NF-1. Empresa obrigada ao uso de Nota Fiscal Eletrônica. Existência de irregularidade passível de punição. Reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso III, alínea "c", por compreender multa mais consentânea com a conduta e mais benéfica ao contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por maioria de votos, em desacordo com o parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, CONSTATAMOS QUE A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONF. CGM

152



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

322/2011 PORTANDO NF: 252 MOD.-1 (CTRC:251863) EMIT. KAD IE: 255737521/SC; DEST. ANTONIO PESSOA CGF: 06835986-1/CE. CONFORME CLAUSULA SEGUNDA INC.II, PROTOCOLO 42/09, A EMPRESA ESTARIA OBRIGADA A EMISSÃO DA NFE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS A PARTIR 01/01/2011. DECLARAMOS DOCUMENTO FISCAL INIDONEO DA AUTUAÇÃO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 351,39
Multa	R\$ 620,10
Total a Pagar	R\$ 971,49

Dispositivos infringidos: Artigos 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 322/2011 (fls. 03); Cópias da Nota Fiscal nº 252 (fls. 04 e 05); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 251.863 (fls. 06); Ficha de Conferência de Mercadorias e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 544/2011 (fls. 07 e 08); Consulta ao Cadastro Sintegra/ICMS (fls. 09); Consulta ao Sistema CAF e Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 10 e 11).

O contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou sua impugnação, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância pelo julgador singular.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 18 a 21.

O autuado, após pedido de dilação do prazo, irresignado com a decisão de procedência proferida em primeira instância administrativa, apresenta recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento, conforme se infere as fls. 28 a 39 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 169/2013 (fls. 44 a 46) opinou no sentido de se confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal nº 252, considerado inidôneo por não tratar-se de Nota Fiscal Eletrônica – Nfe a que estava obrigado o contribuinte nos termos do Protocolo ICMS 42/2009.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo por não ser o legalmente exigido para operação

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, é possível constatar que a operação encontra-se amparada por documento fiscal que não é o legalmente exigido pela operação, qual seja a nota fiscal eletrônica.

Tal fato está devidamente elencado na legislação como causa de inidoneidade do documento fiscal, consoante se observa no disposto no art. 131, inciso VI do Decreto nº 24.569/97, anteriormente referenciado. Portanto, torna-se inconteste que o contribuinte autuado cometeu uma irregularidade passível de punição.

Contudo, na aplicação da penalidade para a infração acima, não obstante tratar-se de documento fiscal considerado pela lei como inidôneo, é possível verificar que a legislação trata a conduta em duas ocasiões distintas, senão vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Neste íterim, de aparente conflito entre as penalidades, é de se perquirir acerca da aplicabilidade de qual multa para o caso concreto.

É possível concluir, salvo melhor juízo, que a pena mais adequada é aquela que mais se aproxima das circunstâncias fáticas e que a norma punitiva trata com maior especificidade.

Ademais, com esteio no Código Tributário Nacional, notadamente o art. 112, a aplicação da multa menos gravosa não é uma liberalidade da autoridade administrativa, mas um imperativo legal, senão vejamos:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Com estas considerações, verifico que a penalidade mais adequada ao contribuinte em epígrafe é a disposta no art. 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/96 fixando a multa em 2% do valor da operação, pois se refere a exata conduta descrita na autuação, bem como, tem aplicação de multa menos gravosa.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.067,00
Principal (17%)	R\$ 351,39
Multa (2%)	R\$ 41,34
Total a Pagar	R\$ 392,73



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de setembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

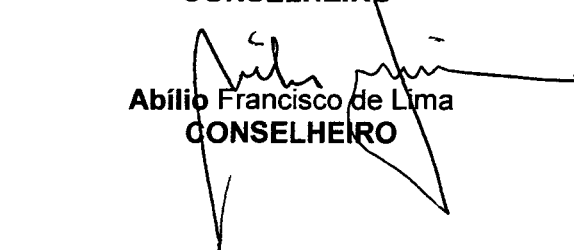

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO